AgRg no HABEAS CORPUS Nº 851628 - BA (2023/0318642-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RICARDO MARTINS SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THAYNA SANTOS COSTA - BA050969 JOSEFA MARIÂNGELA DAMACENO GONÇALVES DIAS - BA073686
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. NULIDADE PROCESSUAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus* onde se alega nulidade por ausência de intimação da Defensoria Pública no julgamento de Recurso em Sentido Estrito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação da Defensoria Pública no julgamento do recurso em sentido estrito configura nulidade processual, considerando a necessidade de demonstração de prejuízo.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada analisou todos os pontos apresentados de forma fundamentada, não vislumbrando nulidade passível de concessão da ordem, pois o agravante esteve devidamente assistido durante toda a instrução processual.

4. Segundo o acórdão impugnado, em 15/10/19 a advogada do paciente foi intimada para apresentar contrarrazões, mas quedou-se inerte e renunciou aos poderes a ela conferidos,

Documento eletrônico VDA44992325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/12/2024 21:47:53
Publicação no DJEN/CNJ de 20/12/2024. Código de Controle do Documento: 02e0e4fc-c6c2-4b87-ae82-1b7fd37d2ce1

razão pela qual o paciente foi intimado deste ato para constituir novo advogado, sob pena dos autos serem encaminhados para Defensoria Pública. Em 21/05/20, a Defensoria Pública acostou as contrarrazões ao recurso ministerial. Não consta requerimento de sustentação oral pela defesa.

5. A jurisprudência do STJ e do STF firmou-se no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*.

6. A pretensão de reconhecimento de nulidade implica revolvimento do acervo probatório, procedimento inadmissível na via eleita.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A declaração de nulidade processual exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício. 2. A ausência de intimação da Defensoria Pública não configura nulidade se não demonstrado prejuízo."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 523; STJ, AgRg no HC 846.487/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06.03.2024; STJ, AgRg no HC 728.774/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07.12.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA44992325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/12/2024 21:47:53
Publicação no DJEN/CNJ de 20/12/2024. Código de Controle do Documento: 02e0e4fc-c6c2-4b87-ae82-1b7fd37d2ce1

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 851628 - BA (2023/0318642-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RICARDO MARTINS SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THAYNA SANTOS COSTA - BA050969 JOSEFA MARIÂNGELA DAMACENO GONÇALVES DIAS - BA073686
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. NULIDADE PROCESSUAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus* onde se alega nulidade por ausência de intimação da Defensoria Pública no julgamento de Recurso em Sentido Estrito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação da Defensoria Pública no julgamento do recurso em sentido estrito configura nulidade processual, considerando a necessidade de demonstração de prejuízo.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada analisou todos os pontos apresentados de forma fundamentada, não vislumbrando nulidade passível de concessão da ordem, pois o agravante esteve devidamente assistido durante toda a instrução processual.

4. Segundo o acórdão impugnado, em 15/10/19 a advogada do paciente foi intimada para apresentar contrarrazões, mas quedou-se inerte e renunciou aos poderes a ela conferidos, razão pela qual o paciente foi intimado deste ato para constituir novo advogado, sob pena

Documento eletrônico VDA44726872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/12/2024 18:41:52
Código de Controle do Documento: 56bfc70f-41c4-4e18-b7b8-3e91d01feac8

dos autos serem encaminhados para Defensoria Pública. Em 21/05/20, a Defensoria Pública acostou as contrarrazões ao recurso ministerial. Não consta requerimento de sustentação oral pela defesa.

5. A jurisprudência do STJ e do STF firmou-se no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*.

6. A pretensão de reconhecimento de nulidade implica revolvimento do acervo probatório, procedimento inadmissível na via eleita.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A declaração de nulidade processual exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício. 2. A ausência de intimação da Defensoria Pública não configura nulidade se não demonstrado prejuízo."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 523; STJ, AgRg no HC 846.487/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06.03.2024; STJ, AgRg no HC 728.774/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07.12.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO MARTINS SILVA contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 515-519, na qual deneguei a ordem no presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa reitera os argumentos sustentados na impetração, de nulidade por ausência de intimação da Defensoria Pública por ocasião do julgamento do Recurso em Sentido Estrito - RESE pela instância ordinária.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, conforme parecer de fls. 541-548.

Documento eletrônico VDA44726872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/12/2024 18:41:52
Código de Controle do Documento: 56bfc70f-41c4-4e18-b7b8-3e91d01feac8

Intimado a apresentar contrarrazões, o Ministério Público do Estado da Bahia deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (fl. 557).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, pretende a Defesa o acolhimento e provimento do regimental, reformando-se a decisão agravada a fim de que seja concedida a ordem no presente *habeas corpus* para reconhecer a nulidade apontada pelo agravante.

A decisão impugnada, entretanto, analisou todos os pontos apresentados de forma devidamente fundamentada.

Acerca da controvérsia alegada, a Corte *a quo* assim consignou nas informações enviadas e acostadas aos autos, *in verbis* (fls. 257-259 - grifei):

> *"Nos autos aqui tombado sob nº 0515306-95.2017.8.05.0080, o Ministério Público ofereceu denúncia em 13/11/17, imputando ao paciente a prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e VI, do Código Penal, a qual foi recebida em 23/11/17, oportunidade em que foi determinada a citação do réu para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias e expedido mandado de citação na mesma data, o qual foi devolvido negativo, em face do acusado não ter sido encontrado.*
>
> *O acusado foi preso em 11/06/2018, em Trindade/PE, em cumprimento ao mandado de prisão expedido por esta Vara do Júri de Feira de Santana, nos autos de n°0307438-50.2017.8.05.0080.*
>
> *Em 04/07/2018 foi expedida carta precatória para a comarca de Trindade/PE com a finalidade de proceder a citação do paciente, a qual foi cumprida em 13/07/2018 (fls.75/81). Em 31/08/2018 o réu apresentou defesa escrita através de sua advogada, acompanhada do rol de testemunhas (fls. 101/106).*
>
> *Em 04/09/2018 foi designada audiência para o dia 05/10/2018, a qual foi realizada normalmente e este juízo colheu os depoimentos de 03 (três) testemunhas arroladas pela acusação, bem assim 03 (três) testemunhas arroladas pela defesa.*
>
> *Encerrada a instrução processual, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva do acusado, a qual foi indeferida por este juízo (fls. 216/222).*
>
> *O paciente foi interrogado por carta precatória em 30/01/2019. Aqui, urge consignar que quando do seu interrogatório na*

Documento eletrônico VDA44726872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/12/2024 18:41:52
Código de Controle do Documento: 56bfc70f-41c4-4e18-b7b8-3e91d01feac8

Comarca de Trindade, aquele juízo informou queo réu já possui condenação criminal, sem contudo especificar por qual tipo penal (fls. 170). Ademais, o juízo deprecado informou que o paciente liderou "... uma rebelião, com o fito de ceifar a vida de outro preso,..." (fls.231).

Em seguida, cumpridas as diligências requeridas, foi aberto vista ao Ministério Público para apresentar alegações finais em 27/05/19 (fls. 223), as quais só foram acostadas aos autos em 16/08/19 (fls. 246/253). Em 03/09/19 a defensora do acusado foi intimada para apresentar alegações finais (fls. 254), as quais foram juntadas em 23/09/2019 (fls. 269/274).

Em 27/09/2019, o paciente foi pronunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, a fim de ser submetido a julgamento pelo colegiado popular (fls. 276/285).

Em 10/10/19, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito acompanhado das razões (fls. 300/313), requerendo a reforma da sentença de pronúncia para reconhecer a qualificadora de feminicídio. Em 15/10/19 a Advogada do paciente foi intimada para apresentar contrarrazões, mas quedou-se inerte e, renunciou aos poderes a ela conferidos, razão pela qual o paciente foi intimado deste ato para constituir novo Advogado, sob pena dos autos serem encaminhados para Defensoria Pública. Em 21/05/20, a Defensoria Pública acostou as contrarrazões ao recurso ministerial (fls. 329/334).

O processo foi encaminhado para o TJBA e, em julgamento realizado em 12/08/21, o recurso interposto pelo MP foi dado provimento, com a inclusão da qualificadora de feminicídio.

Inconformado com a referida decisão, o paciente interpôs Recurso Especial, o qual foi inadmitido. Contra a referida decisão o paciente manejou Agravo em Recurso Especial, consoante despacho de fls. 500."

Com efeito, no presente caso, não se vislumbra qualquer nulidade passível da concessão da ordem, uma vez que o agravante esteve devidamente assistido durante toda a instrução processual, sendo ofertadas, inclusive, contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo *Parquet* estadual, o que denota a inviabilidade de declaração de nulidade do processo.

Registre-se que a nulidade foi alegada genericamente e que sequer foi mencionado que a defesa postulou a realização de sustentação oral, de maneira que não houve apontamento do prejuízo concreto com a falta de intimação pessoal para a sessão de julgamento.

Outrossim, consta do AREsp 2349338/BA interposto pelo réu RICARDO

Documento eletrônico VDA44726872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/12/2024 18:41:52
Código de Controle do Documento: 56bfc70f-41c4-4e18-b7b8-3e91d01feac8

contra o acórdão ora impugnado, que “a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 17/09/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 26/10/2021”. Portanto, houve a intimação da defesa quanto ao referido julgado.

Portanto, não se demonstrou concretamente qual o prejuízo imposto à defesa do agravante. Ressalte-se que, conforme os termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, a declaração de nulidade do ato condiciona-se a dele resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. A comprovação do prejuízo, por seu turno, é ônus processual que a Defesa deve cumprir. Necessário, pois, indicar, de modo concreto e preciso, como e em que medida o ato inquinado de nulo foi ou é efetivamente prejudicial à parte, o que não foi efetuado.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos termos consolidados no enunciado n. 523 de sua Súmula, *in verbis*: *"No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu"*.

Do mesmo modo, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, há muito, firmou-se no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal.

A propósito:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM. BUSCA PESSOAL. DIREITO AO SILÊNCIO. INVASÃO DE DOMICÍILIO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O reconhecimento de nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo, por aplicação do princípio pas de nullité sans grief.*
>
> *[...]*
>
> *4. Agravo regimental desprovido"* (AgRg no HC n. 846.487/RO, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 6/3/2024).

> *"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 50, CAPUT, DA LEI N. 9.605/1998. OFENSA AO § 4º DO ART. 600 DO CPP. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS AINDA EM PRIMEIRO*

Documento eletrônico VDA44726872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/12/2024 18:41:52
Código de Controle do Documento: 56bfc70f-41c4-4e18-b7b8-3e91d01feac8

GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, consubstanciado pela máxima do pas de nullité sans grief, não há que ser declarado um ato como nulo se da nulidade não resultar prejuízo.

[...]

4. "O princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção' (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux)" (HC n. 184.709 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 16/6/2020, Processo Eletrônico, DJe-177, divulgado em 14/7/2020, publicado em 15/7/2020).

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que o postulado "pas de nullité sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo" (RHC n. 71.626/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 1º/12/2017), o que não ficou evidenciado na espécie.

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 728.774/MT, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 7/12/2023).

Ademais, conforme asseverado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, *"a pretensão de reconhecimento de nulidade, nos termos propostos, implica, forçosamente, o aprofundado revolvimento do acervo probatório dos autos e alteração das premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias, procedimento inadmissível na via eleita"* (fl. 482).

Nesse sentido: AgRg no HC n. 838.390/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.992.260/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Dessarte, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Documento eletrônico VDA44726872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/12/2024 18:41:52
Código de Controle do Documento: 56bfc70f-41c4-4e18-b7b8-3e91d01feac8

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44726872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/12/2024 18:41:52
Código de Controle do Documento: 56bfc70f-41c4-4e18-b7b8-3e91d01feac8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 851.628 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0318642-6

Número de Origem:
03074385020178050080 05153069520178050080 3074385020178050080 5153069520178050080

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	JOSEFA MARIANGELA DAMACENO GONCALVES DIAS
ADVOGADO	JOSEFA MARIÂNGELA DAMACENO GONÇALVES DIAS - BA073686
IMPETRADO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	RICARDO MARTINS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	THAYNA SANTOS COSTA - BA050969
INTERES.	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	RICARDO MARTINS SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	THAYNA SANTOS COSTA - BA050969
	JOSEFA MARIÂNGELA DAMACENO GONÇALVES DIAS - BA073686
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA44907511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2024 00:27:11
Código de Controle do Documento: 64a2b00d-6218-4e3e-9022-5680ef0472dc

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44907511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2024 00:27:11
Código de Controle do Documento: 64a2b00d-6218-4e3e-9022-5680ef0472dc